



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1663695 - MG (2020/0034083-9)

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
AGRAVANTE : JORDIO MARLEY SILVA ALVES
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

DECISÃO

Trata-se de agravo regimental interposto contra a decisão de fls. 569/570, da Presidência desta Corte, que não conheceu do agravo em recurso especial, em razão da ausência de impugnação específica do fundamento da decisão recorrida.

O agravante sustenta que impugnou os fundamentos da decisão.

O Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do agravo regimental (fls. 590/592).

É o relatório. Decido.

O agravo regimental merece provimento.

A decisão agravada deixou de conhecer o agravo em recurso especial, porquanto o agravante não teria impugnado o fundamento referente à incidência da Súmula n. 83/STJ. No entanto, das razões recursais (fls. 543/556), infere-se a impugnação ao aludido fundamento, consoante trechos das razões do recurso:

Outrossim, não há que se falar no óbice contido no enunciado da Súmula 83/STJ, isso porque, conforme decisão transcrita nas razões defensivas, esta colenda Corte Superior decidiu recentemente em harmonia com a pretensão apresentada no recurso especial.

(...)

Destaca-se que inexistente Súmula desta Eg. Corte de Justiça regulando a matéria em debate, o que chancela o entendimento de que a questão não foi discutida a ponto de se pacificar neste Colendo STJ

Assim, atendidos os requisitos de admissibilidade e impugnado o fundamento da decisão que inadmitiu o apelo especial, conheço do agravo.

Passo à análise do recurso especial.

A defesa aponta ofensa ao disposto nos arts. 155, 226 e 386, VII, todos do Código de Processo Penal. Sustenta, em síntese, a absolvição criminal, porquanto a condenação foi fundamentada apenas em elementos colhidos na fase extrajudicial e

no reconhecimento fotográfico, sem observância das formalidades legais.

O recurso merece provimento.

O Tribunal de origem manteve a condenação, mediante seguinte fundamentação (fls. 499/500):

Inviabilizado, de igual forma, se mostra o pleito absolutório formulado por Jórdio Marley Silva Alves, em relação à prática do roubo, sendo este prontamente reconhecido pela vítima no décimo quarto dia subsequente ao desapossamento do veículo:

"(...) que o indivíduo colocou a mão na cintura insinuando estar armado; que o indivíduo de cor morena foi em direção do veículo do lado do carona; que a declarante então foi até o veículo e retirou sua filha que estava dentro do mesmo; que o indivíduo de cor clara então entrou na posição do motorista e juntamente com o indivíduo moreno que já estava dentro do carro saíram com o veículo tomando rumo ignorado;(...) que nesse ato foi apresentados de prováveis suspeitos, sendo que a depoente reconhece sem sombra de dúvidas o nacional Jórdio Marley Silva Alves como sendo um dos indivíduos, especificamente o indivíduo moreno que praticou o assalto" (fls. 56).

Ora, uníssona a doutrina ao ressaltar o valor probatório da confissão colhida mediante reconhecimento informal, sem estrita observância às formalidades previstas no art. 226 do CPP, sendo de se transcrever em relação ao tema o magistério de Hélio Tornaghi inserto em Compêndio de processo penal, t. III, p. 929:

"A forma se exige para a existência do reconhecimento; a inobservância da forma acarreta a inexistência deste ato, mas não a inexistência de todo e qualquer ato. E se o outro praticado convence o juiz, não é possível dizer que ele não está convencido. A lei prevê determinados meios de prova, mas não impede outros".

O fato de não haver sido possível à vítima proceder ao reconhecimento do recorrente em audiência realizada sete meses após a ocorrência dos fatos não minimiza a identificação levada a efeito em fase inquisitorial. Ademais disso, consoante iterativa orientação jurisprudencial, a apreensão da res furtiva em poder do acusado lhe atrai o ônus probatório de demonstrar a origem lícita do veículo, não bastando à tanto a escusativa pela qual adquirira o veículo das mãos de indivíduo de nome "Fernando", na "Feira da Toshiba", não sendo juntada aos autos qualquer documentação a demonstrar a efetividade de tal transação.

Na hipótese dos autos, observa-se que a condenação, de fato, se sustenta, exclusivamente, no depoimento da vítima e no reconhecimento fotográfico realizados na fase extrajudicial. Ressalta-se que as testemunhas ouvidas, em juízo (fls. 287/288), não confirmaram a prática do crime de roubo.

A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que o reconhecimento fotográfico do réu pode servir como meio idôneo de prova para fundamentar a

condenação, desde que ratificado em juízo e em harmonia com as demais provas, hipótese não ocorrida nos autos.

A propósito:

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. ROUBO. CONDENAÇÃO FUNDAMENTADA EXCLUSIVAMENTE EM RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO NÃO RATIFICADO EM JUÍZO. INSUFICIÊNCIA. ART. 386, INCISO VII, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. ORDEM DE HABEAS CORPUS CONCEDIDA. 1. A prova utilizada para fundamentar a condenação do Paciente - reconhecimento fotográfico em sede policial - é de extrema fragilidade, haja vista que, ainda que a inobservância das recomendações legais dispostas no art. 226 do Código de Processo Penal não dê causa a nulidade do ato, a inexistência de confirmação em juízo demonstra a sua insuficiência para embasar uma condenação quando não corroborada por outras provas. 2. As instâncias ordinárias, ao fundamentarem a condenação do Paciente, consignaram que o reconhecimento fotográfico foi utilizado juntamente com a prova testemunhal para determinar a autoria do delito em tese praticado. Entretanto, o depoimento prestado pelo policial civil em juízo se limitou a, tão somente, afirmar que o reconhecimento fotográfico na fase investigativa de fato existiu, não acrescentando nenhum elemento sobre a autoria do crime ocorrido. Observa-se, portanto, que a condenação imposta ao Paciente foi baseada exclusivamente no reconhecimento fotográfico, que não foi ratificado em juízo. 3. Ordem de habeas corpus concedida para absolver o Paciente condenado pela prática do crime previsto 157, § 2.º, inciso I, c/c o art. 61, incisos I e II, do Código Penal, com fundamento no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal e, por conseguinte, determinar a expedição de alvará de soltura, se por outro motivo não estiver preso. (HC 488.495/SC, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 18/06/2019, DJe 01/07/2019 - Grifo Nosso).

A vítima, ouvida em juízo, afirmou que não reconhece o agravante e que não tem certeza se a fotografia que lhe foi mostrada corresponde a sua pessoa (fl. 304).

Ante o exposto, dou provimento ao agravo regimental para conhecer do agravo em recurso especial e, nos termos da Súmula n. 568/STJ, dar provimento ao recurso especial para absolver o agravante JORDIO MARLEY SILVA ALVES, nos termos do art. 386, VII, do CPP.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 05 de maio de 2020.

Ministro Joel Ilan Paciornik
Relator